



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

PARECER N° , DE 2021

SF/21959.08702-88

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 41, de 2021, da Presidência da República (nº 381, de 4 de agosto de 2021, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que a República Federativa do Brasil contrate operação de crédito externo junto ao *KfW Entwicklungsbank*, no valor de até € 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de euros), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pela Covid-19 no Brasil”.

RELATOR: Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

A Mensagem nº 41, de 2021, da Presidência da República (nº 381, de 4 de agosto de 2021, na origem), ora sob análise desta Comissão, contém pleito para que a República Federativa do Brasil seja autorizada a contratar operação de crédito externo junto ao *KfW Entwicklungsbank*, no valor de até € 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de euros), de principal.

A referida operação de crédito externo integra o “Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pela Covid-19 no Brasil”, com financiamento conjunto de quatro instituições multilaterais de crédito e duas agências de desenvolvimento, no montante total de U\$\$ 3.350.000.000,00 (três bilhões e trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e de € 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de euros).

A execução de todos os contratos do Programa será na modalidade de reembolso de despesas já efetuadas, com os recursos das correspondentes

operações de crédito sendo destinados ao pagamento de amortização ou encargos da dívida pública federal, consoante vinculação proposta pelo art. 101 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021).

As despesas já efetuadas pela União tiveram como objetivo geral a garantia de níveis mínimos de qualidade de vida às pessoas em situação de vulnerabilidade social em decorrência do impacto adverso da pandemia da covid-19 sobre o mercado laboral.

Essas despesas se referem à renda básica emergencial, instituída pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, à expansão do Programa Bolsa Família, ao financiamento do seguro desemprego e à manutenção de emprego dos trabalhadores formais, no âmbito do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, criado pela Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, convertida na Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.

O “Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pela Covid-19 no Brasil” foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofieox), na forma da Resolução nº 01/0141, de 25 de maio de 2020.

Por sua vez, a operação de crédito externo de que trata a Mensagem nº 41 foi ainda credenciada no Banco Central do Brasil (BCB) sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TB060592 em 18 de novembro de 2020.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal, confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, conforme o inciso VII desse dispositivo constitucional. A Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, atende essa última determinação constitucional no tocante às operações de crédito da União.

No Parecer SEI nº 18296, de 1º de dezembro de 2020, complementado pelo Parecer SEI nº 7040, de 11 de maio de 2021, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia (ME) presta as devidas

SF/21959.08702-88

informações sobre a União, na condição de mutuária da operação de crédito de que trata a Mensagem nº 41.

Na data de referência de 19 de novembro de 2020, o custo efetivo da operação de crédito estava situado em 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano para uma *duration* de 10,08 anos, que era inferior ao custo de captação da União no mercado internacional, situado em 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento) ao ano na mesma *duration*.

A operação de crédito está amparada na Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, que *institui o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023*. Ademais, para o exercício financeiro de 2021, a estimativa de saldo da fonte de recursos 148 (Operações de Crédito Externas em Moeda) é superior ao montante a ser desembolsado pela União em todas as operações de crédito, indicando a existência de excesso de arrecadação disponível para créditos adicionais.

Além disso, por meio do Parecer SEI nº 10245, de 9 de julho de 2021, a Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) da STN informa que, em 30 de junho de 2021, com prazo de validade de 90 dias (28 de setembro de 2021), a União observava os limites e as condições necessárias para a contratação de operações de crédito em 2021.

Em razão disso, com fulcro no § 6º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entendo que a STN precisará, antes da contratação da operação de crédito em tela, proceder à nova análise ou à prorrogação da validade da análise original por mais 180 dias, dada a sua autonomia para fixar prazo de validade da verificação de limites e condições entre 90 e 270 dias.

Por sua parte, a Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União (COF) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 7565, de 19 de maio de 2021, frisa que as minutas contratuais não contêm disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos, isto é, as vedações impostas pelo art. 8º da RSF nº 48, de 2007, são devidamente observadas no pleito em análise.

III – VOTO

Diante do exposto, apresento voto favorável à autorização pleiteada na Mensagem nº 41, de 2021, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2021

SF/21959.08702-88

Autoriza a contratação de operação de crédito externo pela República Federativa do Brasil junto ao *KfW Entwicklungsbank* no valor de até € 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de euros).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica autorizada a contratação de operação de crédito externo pela República Federativa do Brasil junto à *KfW Entwicklungsbank* no valor de até € 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de euros).

§ 1º Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pela Covid-19 no Brasil”.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Economia verificará e atestará o cumprimento substancial das condições estabelecidas para desembolso e o atendimento do disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: República Federativa do Brasil;

II – credor: *KfW Entwicklungsbank*;

III – valor: até € 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de euros);

IV – amortização: 21 (vinte e uma) prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, após carência de até 5 (cinco) anos;

V – juros: exigidos semestralmente a partir da incidência de uma taxa de juros baseada na *Euribor* mais *spread* de 0,13% (treze centésimos por cento) ao ano;

VI – comissão de compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

VII – comissão de financiamento: 0,50% (cinco décimos por cento) do valor total do empréstimo.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal, caso ocorram alterações nas condições financeiras do empréstimo antes da assinatura do contrato que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21959.08702-88